

## Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico estético: aspectos jurídicos e bioéticos

Rainer Grigolo de Oliveira Alves<sup>1</sup>, Jussara de Azambuja Loch<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Faculdade de Direito, PUCRS,* <sup>2</sup>*Faculdade de Medicina, PUCRS, Instituto de Bioética.*

### **Resumo**

#### **Introdução**

Embora a medicina, hoje, não esteja focada somente em enfermidades e doenças, mas também no bem-estar do indivíduo, parece que quando abordamos a cirurgia plástica estética acontecem algumas diferenciações. Basicamente, a prática da medicina está inserida no âmbito da Teoria das Obrigações de Meio, enquanto que a tendência da cirurgia embelezadora é ser classificada como uma Obrigação de Resultado.

Dessa maneira, o trabalho busca fazer uma análise além de jurídica, também bioética, tendo em vista que não estão aí empregados simples aspectos jurídico-contratuais, mas, principalmente, éticos e bioéticos. Diferentemente de uma concepção jurídica, na Bioética o consentimento não é um instrumento da medicina defensiva, porém um processo de informações recíprocas que visam a autoderminação do paciente (Pithan, 2009). Verifica-se, por fim, qual a relevância e consideração da escolha livre e esclarecida do paciente em cada modalidade obrigacional.

#### **Metodologia**

O estudo utiliza a pesquisa bibliográfica como método de análise.

#### **Resultados e Discussão**

A partir deste estudo consegue-se perceber que aqueles que defendem a inserção da cirurgia plástica estética no âmbito das Obrigações de Resultado concentram seu entendimento no resultado atingido com a intervenção cirúrgica, sendo que o núcleo deste raciocínio não reside no exercício profissional “per se” (Willhelm, 2009). Além do mais, é frequente essa especialidade cirúrgica ser assim classificada, sob o argumento de que uma

pessoa saudável nunca se sujeitaria a uma cirurgia caso houvesse risco na obtenção do resultado. Contudo, esses argumentos são facilmente refutados quando reconhecemos o processo informativo, o consentimento livre e esclarecido e a autonomia do paciente. Ainda, há quem sugira que o médico assume Obrigação de Resultado no momento em que promete ao paciente o êxito pretendido (Cavaliere Filho, 2005), entretanto, não se pode presumir que o médico promete um resultado.

De outro lado, estão aqueles que compreendem que a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico estético deve ser abordada conforme a Teoria das Obrigações de Meio, transferindo, assim, o núcleo de raciocínio para existência do risco inerente a todo procedimento médico. Neste cerne, a literatura médica é bastante enfática ao afirmar que as reações do corpo são imprevisíveis em numerosos casos, inclusive na cirurgia embelezadora. Seguindo esse raciocínio, a natureza jurídica da responsabilidade civil do cirurgião estético não pode ser alterada conforme o que supostamente fora prometido, porquanto estaríamos criando uma exceção indesejada, tendo em vista que o ato cirúrgico continua sendo sempre uma obrigação que trás consigo o risco, o que é o fundamento necessário para configurar-se uma Obrigação de Meio (Aguiar Junior, 1995).

Porém, não há como resumir a análise da relação médico-paciente a uma questão jurídica ou consumista. É de suma importância visualizar os aspectos bioéticos aí envolvidos. Assim, destaca-se a importância do consentimento livre e esclarecido, do processo deliberativo e do dever de informar do médico que, nesta concepção, resultaria de uma maneira humanitária, ética e legal de se conduzir a relação entre médico e paciente (Clotet et al., 2000), uma vez que é durante o processo informativo que o paciente tem suas dúvidas esclarecidas, os malefícios e os benefícios ponderados e que busca sustentação para sua tomada de decisão. Por isso, o processo de informação é muito mais importante que um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), visto que é durante o diálogo médico-paciente que é avaliada a viabilidade de uma intervenção cirúrgica e a vontade do paciente em assim proceder.

Embora também existam ressalvas que diferenciam a cirurgia plástica estética das demais especialidades médicas, tanto o processo informativo quanto o TCLE – se houver – devem ser em um vocabulário acessível e contendo os elementos relevantes para tomada de decisão do paciente (Clotet et al., 2000) e, de maneira alguma, serem taxativos ou excessivamente extensos.

Desta maneira, fica claro que o paciente é consciente dos riscos, malefícios e benefícios existentes em todo ato cirúrgico, bem como se percebe que não se pode presumir que o médico promete um resultado, mas sim que promete empenhar-se em colocar toda atenção e técnica disponível para lograr êxito no objetivo comum: o melhoramento da aparência do paciente.

## **Conclusão**

Portanto, é pelos riscos que decorrem de todo ato cirúrgico que atualmente a autonomia e a liberdade do paciente têm sido valorizadas e devem ser respeitadas. Para tanto, só há condições de compreender-se a importância do consentimento informado e da vontade livre e esclarecida do paciente quando essa liberalidade é reconhecida, ou seja, quando aceita-se que a cirurgia estética não foge às demais práticas clínicas, residindo no campo das Obrigações de Meio, tendo em vista que o consentimento do paciente fica reduzido a mero formalismo, quando se classifica essa especialidade médica como Obrigação de Resultado.

Em suma, o trabalho conclui que, em tempos de valorização da liberdade, da ética e da dignidade, não há motivos consistentes para distinguir-se a cirurgia plástica embelezadora das demais especialidades médicas. Da mesma maneira, conclui que não há como sustentar juridicamente essa alteração de categoria, quando para isso é preciso transferir o núcleo de abordagem, reduzir a mero formalismo a vontade do paciente e confrontar a literatura médica. Logo, a melhor classificação para essa sub-especialidade cirúrgica é conforme as Obrigações de Meio.

## **Referências**

- AGUIAR JUNIOR, R. R. **Responsabilidade Civil do Médico**. Revista dos Tribunais, 1995; 718:33-53.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CLOTET, J.; FRANCISCONI, C. F.; org. por GOLDIM, J. R. **Consentimento informado e sua prática na assistência e pesquisa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- WILLHELM, C. N. **Responsabilidade civil do cirurgião plástico: obrigação de meio ou de resultado**. Porto Alegre: Stampa, 2009.
- PITHAN, L. H. **O consentimento informado para além da medicina defensiva**. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 53 (2):175-178, abr-jun. 2009.